

PARECER Nº 220/2020/JULG ASJIN/ASJIN
 PROCESSO Nº 00065.064906/2013-21
 INTERESSADO: FLEX AERO TÁXI AÉREO LTDA

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Aeronave	Lavratura do AI	Ciência do AI	Convalidação do AI	Notificação de Convalidação	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Ciência da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00065.064906/2013-21	660187171	03193/2013/SSO	30/01/2013	PT-MEM	28/02/2013	20/05/2013	05/11/2015	08/12/2015	01/06/2017	12/06/2017	R\$ 7.000,00	19/06/2017	27/07/2017

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro 1986 c/c seção 135.21 (f)(2) do RBAC 135;

Infração: Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

Relator: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pela FLEX AERO TAXI AÉREO LTDA., doravante INTERESSADA. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O Auto de Infração traz a seguinte descrição:

Durante a inspeção de rampa no Aeroporto Internacional de Belém, no dia 30/01/2013, constatou-se ao inspecionar a documentação da aeronave matrícula PT-MEM e seus tripulantes, Henrique Hoppe Rocha Gama (CANAC 944975) e Paulo Cesar Orlandelli (CANAC 117722), que os mesmos não portavam o MGO - Manual Geral de Operações da empresa em operação sob o RBAC 135, visto que o mesmo não foi apresentado quando solicitado.

1.3. Assim, foi lavrado o presente Auto de Infração inicialmente capitulado no art. 302, inciso I, alínea "d" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro 1986 e, após Despacho de Convalidação em 05/11/2015 (fl. 41), convalidado para o art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro 1986 com interpretação sistemática à seção 135.21 (f)(2) do RBAC 135.

2. HISTÓRICO

2.1. **Relatório de Fiscalização** - O Relatório de Fiscalização - RF descreve as circunstâncias da constatação da ocorrência e reitera as informações constantes do AI lavrado em decorrência da verificação da infração.

2.2. **Defesa do Interessado** - Após ser devidamente notificado, o interessado apresentou defesa prévia, alegando incompetência do autuante, uma vez que somente a Diretoria, Superintendências e Gerências Gerais teriam competência para aplicar penalidades resultantes do descumprimento da legislação aeronáutica, conforme Regimento Interno da ANAC, e alegou que nos presentes casos não foi possível determinar se quem aplicou tinha as condições de legalidade e legitimidade para atuar, tendo em vista que os Autos de Infração não constam a indicação do cargo ou função do autuante. Alegou violação a um dos requisitos essenciais de validade, previsto no art. 8º, inciso V, da Resolução ANAC nº 25/2008. Pelas argumentações apresentadas, afirmou que os Auto de Infração seria nulo. No mérito, argumentou não poder desenvolver sua ampla defesa por desconhecer a competência legal do autuante.

2.3. **Complementação da Defesa** - Após ser notificada da convalidação do Auto de Infração, a autuada apresentou complementação da defesa prévia, reiterando as alegações anteriores e acrescentando os seguintes argumentos:

I - Preliminar de prescrição intercorrente, afirmando que o fato imputado como infração teria ocorrido em 30 de janeiro de 2013 e a Defesa da autuada ocorreu em 04 de junho de 2013, sem que houvesse qualquer despacho ou decisão até a data da expedição da Notificação de Convalidação, que ocorreu somente em 08 de fevereiro de 2017, ficando o processo pendente de decisão por prazo superior a 3 anos, o que vai de encontro ao que estabelece o art. 1º da Lei 9.783/99;

II - Impossibilidade de convalidação, afirmando que o Auto de Infração jamais poderia ser convalidado depois da empresa já ter apresentando sua impugnação e não há menção sobre de que forma a convalidação ocorreu, se por ratificação, reforma ou conversão;

III - Ilegalidade da Notificação de convalidação, por não atender o art. 26, VI da Lei 9.784/99, que determina que a intimação deverá conter a indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

IV - Alegou no mérito, não poder desenvolver uma ampla defesa em razão dos vícios apresentados.

2.4. Pelo exposto, requereu: a) nulidade do auto de infração; b) extinção do processo administrativo.

2.5. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, considerou configurado o ato infracional, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565/1986 c/c seção 135.21 (f)(2) do RBAC 135, por não ter apresentado à fiscalização o Manual de voo da aeronave PT-MEM, sendo aplicada sanção administrativa de multa no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, nos termos da Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução ANAC nº 25/2008. Considerou inexistentes circunstâncias atenuantes ou agravantes capazes de influir na dosimetria da sanção.

2.6. Quanto a argumentação de incompetência do autuante, a decisão citou os arts. 1º e 2º da Instrução Normativa ANAC nº 006/2008 e o art. 1º da Resolução ANAC nº 111/2009, para esclarecer que a competência dos Superintendentes é para prolatar decisões e ainda assim delegável, destacando ainda que desde que cumpridos os requisitos da Instrução Normativa 006/2008, qualquer pessoa credenciada como INSPAC pode lavrar Autos de Infração. Também esclareceu que não é verificável a existência de prescrição intercorrente no presente Auto de Infração, uma vez que a Autuada tomou ciência do presente Auto de Infração em 20/03/2013 (fl. 31), protocolou defesa na ANAC em 04/06/2013 (fl. 32/39), foi notificada da Convalidação do presente Auto de Infração em 05/11/2015 através de Aviso de Recebimento dos Correios em 05/04/2016 (fl.58), e protocolou defesa na ANAC em 11/04/2016 (fl. 45/54). Esclarece ainda que na Notificação de Convalidação é informado o fato que motivou a Convalidação, não havendo que se falar em violação ao artigo 26 da Lei nº 9.784/99.

2.7. **Do Recurso** - Em grau recursal, o interessado reiterou os argumentos apresentados em defesa prévia e acrescentou os seguintes argumentos:

I - Ilegalidade da análise e da Decisão de Primeira Instância, afirmando que não

compete aos Técnicos em Regulação de Aviação Civil elaborar proposta de decisão final, de mérito, em processos administrativos, muito menos proporem multas ou estipularem seus valores;

II - Cerceamento de defesa por não saber os motivos pelos quais está sendo multado e não ter acesso a qualquer documento produzido, que deveriam fazer parte integrante da Notificação de Decisão, conforme prevê o art. 26, §1º, VI, da Lei 9.784/99.

III - Falta de motivação para aplicação da sanção, em razão das Notificações de Decisão informarem apenas que foram aplicadas as penalidades de multa nos valores respectivos e não haver qualquer indício sobre o fato ou conduta executada pela Recorrente, que fosse considerada como infracional, violando o art. 50, inciso II da Lei 9.784/99.

IV - Legalidade da Notificação de Decisão, por não atender o art. 26, VI da Lei 9.784/99, que determina que a intimação deverá conter a indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

V - Legalidade do valor da multa, afirmando que uma lei ordinária não pode ser alterada por resolução e que o art. 299 do CBA determina a aplicação de multa de até 1.000 (mil) valores de referência e até que este dispositivo seja alterado por outra lei equivalente, os valores das multas não podem ultrapassar este teto, cabendo a ANAC demonstrar que os valores das multas aplicadas atualmente estão dentro dos patamares exigidos pela Lei. Questiona a competência legal para a tabela anexa à Resolução nº 58 e os parâmetros e estudos para que a ANAC pudesse atualizar os valores das multas.

VI - Desproporcionalidade e irrazoabilidade do valor da multa, pois sendo a multa em valor excessivo suficiente para inviabilizar a vida financeira da Recorrente, a penalidade tomaria caráter confiscatório e se desviaria de sua finalidade. Afirmou portanto que os valores imputados ferem os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, basilares da administração pública.

VII - Alegou no mérito, não poder desenvolver uma ampla defesa em razão dos vícios apresentados.

0.1. Pelo exposto, requereu: a) nulidade do Auto de Infração; b) extinção do processo administrativo.

É o relato.

3. PRELIMINARES

3.1. **Da Regularidade processual** - Considerando os prazos descritos no quadro que inicia a presente análise, acuso regularidade processual no presente feito, visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório.

1. **Da Análise de Eventual Incidência de Prescrição** - Observa-se que a empresa Recorrente alegou preliminar de prescrição intercorrente, afirmando que o processo teria estado pendente de decisão por prazo superior a 3 anos. Para análise da prescrição intercorrente, antes se faz necessário averiguar a existência da prescrição prevista no caput do art. 1º da Lei 9.873/99, conhecido pela doutrina como prescrição quinquenal, que dispõe, *in verbis*:

Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (Grifou-se)

2. Para essa análise, cabe destacar o que é denominado interrupção e suspensão da contagem do prazo prescricional. A interrupção do prazo se verifica quando, depois de iniciado seu curso, em decorrência de um fato previsto em lei (art. 2º da Lei 9.873/1999), tal prazo se reinicia, ou seja, todo o prazo decorrido até então é desconsiderado. Assim, qualquer das hipóteses ali presentes interromperá o prazo prescricional que volta a seu início, voltando a contar do marco zero.

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

3. Em se tratando de suspensão, o prazo para de correr, fica paralisado, mas com o fim da suspensão, este retoma seu curso e deve ser considerado em seu cômputo o prazo anteriormente decorrido. Esta modalidade não se aplica à contagem prescricional da intenção punitiva da Autarquia, a não ser nos termos do art. 3º da Lei 9.873/99.

4. Dito isso, resta averiguar se é pertinente a alegação de prescrição da pretensão punitiva no presente processo administrativo. *In casu*, após a data da infração em 22/06/2009, é possível identificar os seguintes marcos interruptivos legais de prescrição quinquenal:

I - Notificação do indiciado, ocorrida em 20/05/2013 (fls. 31);

II - Decisão condenatória recorrível, ocorrida em 01/06/2017 (SEI nº 0664574);

5. Assim, a prescrição da pretensão punitiva do presente processo somente ocorreria em 01/06/2022.

6. Cabe então destacar que, além da prescrição da pretensão punitiva de 5 anos, o §1º do art. 1º da referida Lei 9.873/99 estabelece a denominada prescrição intercorrente, que incide quando o procedimento administrativo, já iniciado, encontra-se paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. A esse respeito, nos termos da Nota Técnica CGCOB/DICON nº 043/2009, restou consignado que "a interrupção da prescrição intercorrente não se limita às causas previstas no art. 2º, da Lei nº 9.873/98, bastando para tanto que a Administração pratique atos **indispensáveis** para dar continuidade ao processo administrativo". Assim, no tocante aos marcos interruptivos da prescrição intercorrente, notamos aqui que o legislador optou no §1º, do art. 1º da lei de prescrição administrativa, por um rol exemplificativo de hipóteses de interrupção que, embora também aproveite das hipóteses do art. 2º, lança mão da característica essencial de modificação da condição anterior do processo para caracterizar um marco interruptivo.

7. Sendo assim, para análise da ocorrência de prescrição intercorrente, é necessário averiguar se o processo ficou paralisado, sem movimentação ou diligências substanciais (e não meros encaminhamentos) por mais de três anos. Após a lavratura do Auto de Infração nº 03193/2013/SSO em 28/02/2013, que inaugurou o presente processo administrativo, é possível identificar os seguintes atos indispensáveis no processo:

a) Notificação do interessado, acerca da lavratura do Auto de Infração, em 20/05/2013 (fls. 31);

- b) Despacho de Convalidação do Auto de Infração, em 05/11/2015 (fl. 41);
- c) Notificação acerca da Convalidação do Auto de Infração, em 08/12/2015 (fl. 43);
- d) Decisão condenatória recorrível, em 01/06/2017 (SEI nº 0664574);
- e) Notificação acerca da Decisão Condenatória Recorrível, em 12/06/2017 (SEI nº 0815494)

8. Todos os atos administrativos supracitados impulsionaram o processo e tem o condão de interromper o prazo prescricional do §1º do art. 1º da Lei 9.873/99, por serem atos processuais substanciais e imprescindíveis para que o processo seja levado adiante e com base legal no art. 2º da lei 9.873/99.

9. Portanto, não é possível identificar em nenhum momento o processo parado sem a incidência de marcos interruptivos por mais de 5 anos conforme previsão do caput do art. 1º da lei 9.873/99, e nem mesmo sem movimentação por mais de 3 anos pendente de julgamento ou despacho, conforme a previsão legal do §1º art. 1º também da lei 9.873/99, que define a prescrição intercorrente.

10. Por tudo exposto, não há nenhum elemento capaz de confirmar a existência de prescrição intercorrente suscitada pelo interessado, devendo a hipótese ser afastada.

11. **Da Alegação de Ilegalidade da Decisão de Primeira Instância** - Quanto às alegações do Recorrente sobre a decisão de primeira instância não ter valor jurídico algum, pelo fato de ter sido elaborada por servidor que é Técnico em Regulação de Aviação Civil, cargo a quem no seu entendimento não compete a decisão final de processos administrativos, registre-se que embora o servidor seja Técnico em Regulação de Aviação Civil, o mesmo possui delegação de competência, atribuída pelo Superintendente de Padrões Operacionais através da Portaria nº 738 de 27 de março de 2014, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (V.9 Nº 13, de 28 de março de 2014), disponível no endereço eletrônico <<https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal/2014/13/bps-v-9-n-13-28-03-2014>>.

12. Cabe ainda esclarecer que o "Boletim de Pessoal e Serviço - BPS" foi instituído pela Instrução Normativa nº 001/2006, que estabelece procedimentos para a divulgação de matérias no âmbito da ANAC, e dá outras providências, e apresenta, em seus artigos 24 e 25, a seguinte redação:

IN ANAC nº 001/2006

Boletim de Pessoal e Serviço – BPS

Art. 24 O Boletim de Pessoal e Serviço (BPS) é o instrumento destinado à publicação de atos administrativos, inclusive os normativos, que venham a ter consequências pecuniárias e que, nos termos da legislação em vigor, não são publicados no D. O. U..

Matéria

Art. 25 Para efeito deste Título, são considerados como matérias os atos administrativos, não publicados no D. O. U., praticados pela Diretoria e pelos demais dirigentes das unidades organizacionais integrantes da estrutura básica da ANAC, como segue:

(...)

g) portarias de delegação de competência.

(...)

13. Assim, verifica-se que o Boletim de Pessoal e Serviço é o instrumento destinado à publicação de atos administrativos da ANAC e serve para a publicidade de portarias de delegação de competência, não merecendo prosperar as alegações do interessado, eis que o decisor de primeira instância tinha competência delegada pelo Superintendente de Padrões Operacionais para decidir o feito.

14. **Da Alegação de Incompetência do Autuante** - Também em preliminares, o interessado reiterou a alegação de incompetência do autuante, mencionando o Regimento Interno da ANAC. Cabe inicialmente aqui demonstrar, que foram respeitadas todas as formalidades normativas para autuação, a partir da lavratura do referido Auto de Infração, conforme verifica-se na Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época dos fatos, em seus artigos 2º e 5º:

Resolução ANAC nº 25/2008

Art. 2º. O agente da autoridade de aviação civil, conforme definido em normatização própria, que tiver ciência de infrações ou de indícios de sua prática, é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante a instauração de processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, em atenção ao devido processo legal.

(...)

Art. 5º. O AI será lavrado quando for constatada a prática da infração à Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer, legislação complementar e demais normas de competência da autoridade de aviação civil, sendo obrigatório o atendimento dos requisitos essenciais de validade previstos no art. 8º desta Resolução.

(...)

Art. 8º. O AI deve conter os seguintes requisitos:

I - identificação do autuado;

II - descrição objetiva da infração;

III - disposição legal ou normativa infringida;

IV - indicação do prazo de vinte dias para a apresentação de defesa;

V - assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função;

VI - local, data e hora.

15. No que diz respeito especificamente à alegação quanto a incompetência da autuante, cabe aqui destacar que o referido Auto de Infração foi lavrado por Inspetor de Aviação Civil - INSPAC, credenciado desta Agência, sendo disposto no documento à fl. 01, o Auto de Infração com o nome do autuante, a identificação de sua função como Inspetor de Aviação Civil - INSPAC e sua matrícula.

16. A Instrução Normativa nº 006, de 20 de março de 2008, em vigor à época dos fatos, dispõe em seu artigo 1º a seguinte redação:

IN ANAC nº 006/2008

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 1º. As atividades de fiscalização de aviação civil são realizadas pelo Especialista e pelo Técnico em Regulação de Aviação Civil dentro de suas respectivas áreas de atuação.

Parágrafo único. Enquanto não houver quantitativo suficiente de Especialistas e Técnicos em Regulação de Aviação Civil no quadro efetivo de servidores da ANAC, as atividades de fiscalização podem ser realizadas por pessoas credenciadas nos termos do art. 197 da Lei nº 7.565, de 1986, mediante a realização de teste de capacitação.

17. Soma-se ao exposto, o que versa no art. 197 do Código Brasileiro de Aeronáutica - Lei 7.565/86:

Art. 197. A fiscalização será exercida pelo pessoal que a autoridade aeronáutica credenciar.

18. Ainda nessa esteira é oportuno mencionar o inciso III do §2º do artigo 1º da Lei nº 9.784/99, na medida em que o fiscal de aviação civil, ao exercer a sua atividade fiscalizatória, representa a autoridade de aviação civil naquele momento, com o poder de decisão de aplicar ou não as providências administrativas previstas, em conformidade com a lei, a norma e a situação fática.

19. Assim, afasta-se a alegação do interessado quanto à incompetência do autuante, na medida em que restou comprovado que o inspetor de aviação civil, que lavrou o referido auto de infração possui a sua competência para o exercício do poder de polícia desta ANAC.

20. **Da Alegação de Cerceamento de Defesa, Falta de Motivação e Ilegalidade da Notificação de Decisão**

- A Recorrente alegou cerceamento de defesa por afirmar não saber os motivos pelos quais está sendo multado e alegou não ter acesso a qualquer documento produzido, que acredita que deveria fazer parte integrante da Notificação de Decisão. Suscitou também ilegalidade da Notificação de Decisão, por não atender o disposto no art. 26, VI da Lei 9.784/99, que determina que a intimação deverá conter a indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes. Cumpre informar, contudo, que a alegação não deve prosperar. O requisito exigido pelo dispositivo de referência foi cumprido quando da notificação da autuação, através do envio da cópia do Auto de Infração lavrado com a descrição de todas as características da conduta infracional, capitulação legal e requisitos essenciais de validade da autuação. A notificação com a cópia do Auto de Infração foi recebida pelo interessado em 05/03/2015 (fl. 08), conforme consta comprovado nos autos através de Aviso de Recebimento - AR, fornecido pelos correios.

21. A Notificação de Decisão por sua vez, tem por finalidade dar publicidade e ciência ao interessado quanto ao ato da decisão exarada pelo setor competente, na qual deve sempre fazer referência ao Auto de Infração que deu origem ao processo, e que o interessado já foi cientificado oportunamente à época de sua lavratura, oportunizando sua defesa no prazo legal, conforme dispõe o art. 14 da IN ANAC nº 08/2008, em vigor à época, *in verbis*:

Art. 14. O interessado será intimado para ciência de decisão ou efetivação de diligências e dos demais atos do processo, visando garantir o exercício de ampla defesa e do contraditório.

Parágrafo único. A intimação para apresentação de defesa deverá fazer referência ao número do Auto de Infração que deu origem ao processo. (Grifou-se)

Além disso, a autuada teve desde o início da abertura do referido processo administrativo, a possibilidade de acesso aos autos, obter vistas e deles extrair cópias de todo o seu teor, conforme clara disposição do art. 20, §1º da IN ANAC nº 08/2008, em vigor à época:

Art. 20. A defesa do autuado poderá ser feita pessoalmente ou por procurador, hipótese em que será obrigatória a apresentação do correspondente instrumento de mandato e cópia do contrato social.

§1º A parte interessada acompanhará o procedimento administrativo, podendo ter vista dos autos, na repartição, bem como deles extrair cópias, mediante pagamento da despesa correspondente.

§2º Os pedidos de vista ou de obtenção de cópias serão atendidos pela unidade organizacional responsável. (Grifou-se)

22. Todos os prazos de defesa foram oportunizados, e devidamente apreciados, não havendo em que se falar em vício processual de cerceamento de defesa em nenhuma fase do processo administrativo, devendo portanto a hipótese ser afastada. Afasta-se também, a alegação de ilegalidade da Notificação de Decisão, uma vez que conforme demonstrado acima, esta cumpriu a sua finalidade de comunicar ao interessado acerca da decisão exarada e do novo prazo de defesa.

23. Por fim, o interessado alegou falta de motivação para aplicação da sanção, mencionando novamente vício na Notificação de Decisão por informar apenas que foram aplicadas as penalidades de multa nos valores respectivos e não haver qualquer indício sobre o fato ou conduta executada pela Recorrente, que fosse considerada como infracional. Conforme já citado acima, a Notificação de Decisão é um ato que busca dar publicidade e ciência ao interessado acerca da Decisão exarada pelo competente setor de Primeira Instância, trazendo todos os elementos do processo de referência. O teor de toda a Decisão pode ser obtida através de pedido de vista aos autos a qualquer momento e o autuado já foi oportunamente cientificado/intimado acerca da conduta infracional que inaugurou o processo com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na cópia do Auto de Infração lavrado, no momento da abertura do processo administrativo, em claro cumprimento ao art. 26, §1º, inciso VI.

24. Também cumpre informar que o Auto de Infração descreveu de maneira clara e objetiva a infração imputada, e a Decisão do competente setor de Primeira Instância apresentou o conjunto probatório e fundamentação jurídica que evidencia o ato infracional praticado, e ainda considerou todas as alegações trazidas pelo interessado, de forma a garantir os direitos do administrado. Portanto, deve-se também afastar a hipótese de falta de motivação da autuação e falta de motivação para aplicação da sanção.

25. **Da Alegação de Ilegalidade do Valor da Multa** - Em grau recursal, fora alegado desproporcionalidade, irrazoabilidade e ilegalidade do valor da multa aplicada em sede de Primeira Instância Administrativa, afirmando que o disposto no art. 299 da Lei 7.565/86 (lei ordinária) não pode ser alterada por resolução, além de questionar a competência legal, os parâmetros e estudos para que a ANAC pudesse atualizar os valores das multas.

26. Deve-se esclarecer, contudo, que não há o que se falar em ilegalidade com a edição da Resolução ANAC nº 25/2008 e alterações. Com a promulgação da Lei 11.182/2005, que criou a ANAC e lhe conferiu as suas atribuições legais e o poder regulamentar no âmbito da aviação civil, a ANAC tão somente substituiu o parâmetro de multiplicação do valor de referência para um valor fixo em moeda corrente, sem agravamento da sanção ou indevida inovação na ordem jurídica. É inclusive o entendimento já pacificado na jurisprudência:

TRF-2 - AC APELAÇÃO CIVEL AC 201051015247810 (TRF-2)

Data de publicação: 11/02/2014

Ementa: ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA - COMPANHIA AÉREA - EXTRAVIO DE BAGAGEM - LEGALIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - A hipótese é de apelação interposta por TAP - TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S.A. em face de sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro que julgou improcedentes os embargos à execução, nos termos do art. 269, do CPC, determinando o prosseguimento da execução promovida pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, com fulcro na Certidão da Dívida Ativa lastreada por auto de infração lavrado em virtude de extravio de bagagens. 2 - A multa aplicada tem como fundamento o art. 302, III, u, da Lei nº 7.565/86, regulamentado pela Portaria nº 676/GC-05/2000, que especifica as chamadas - condições gerais de transporte - e as obrigações das companhias aéreas diante de atrasos e cancelamentos de voo. 3 - O Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565/86), base legal para a sanção questionada, previa a imposição de multa com base em multiplicador de valor de referência (até mil vezes esse valor - art. 299). A ANAC, no uso de suas atribuições legais e do poder regulamentar que lhe foram conferidos pela Lei nº 11.182/2005, apenas substituiu tal parâmetro por valor fixo em moeda corrente, nos termos da Resolução nº 25/2008 e respectivos anexos. 4 - A infração se configura com o simples extravio da bagagem, independentemente da causa do extravio ou das providências adotadas para a localização e entrega da bagagem. Assim, incumbe à infratora comprovar que não ocorreu o extravio, ou eventual excludente de sua responsabilidade. 5 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. (Grifou-se)

27. Além disso, no processo administrativo sancionatório impera o livre convencimento do Fiscal-Regulador dentro da discricionariedade motivada e cotejo para com a finalidade específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso. Esta finalidade, por sua vez, posta-se adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes*, qual seja, a tabela de valores dos Anexos da Resolução ANAC 25/2008, em vigor à época dos fatos. Dispõe o Anexo II, item III, código NON, da Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, os valores da multa à empresa aérea no tocante a infração de não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves.

28. É incoerente, portanto, falar em desproporcionalidade ou falta de fundamentação do *quantum* da fixação da base da sanção uma vez que o próprio fundamento para a aplicação da sanção foi a própria prática, por parte da autuada, de ato infracional previsto na legislação (devidamente constatado/apurado no caso, como bem mostram os autos). A partir disso, a dosimetria pode ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no anexo da Resolução 25/2008 e daí a Administração não pode extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade. É dizer que em razão da taxatividade da norma e pelo fato de a Administração Pública pautar-se pelo

princípio da legalidade, impossível que a Agência determine o valor da sanção de forma arbitrária já que deve o autuado se adequar aos requisitos da norma.

29. Conclui-se que não deve prosperar a argumentação de desproporcionalidade e ilegalidade nos critérios de aplicação da multa pelo competente Decisor em Primeira Instância Administrativa, uma vez que a determinação dos valores das sanções estão estritamente vinculados ao normativo previsto na Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época dos fatos.

4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1 confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada à interessada pela fiscalização. Restou comprovado a inobservância pela interessada, ao disposto na alínea "e", inciso III, do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

4.2. E ainda, com interpretação sistemática ao disposto na seção 135.21 (f) (2) do RBAC 135:

21. Requisitos do manual

1) Cada empregado detentor do certificado a quem um manual ou partes do mesmo foi distribuído nos termos do parágrafo (e)(1) desta seção deve mantê-lo atualizado com as emendas e adições fornecidas a ele. E adicionalmente:

(...)

(f) o detentor de certificado deve manter a bordo de suas aeronaves uma quantidade de manuais (ou de parte aprovadas dos mesmos) adequada ao número e funções de tripulantes a bordo. A atualização desses manuais é de responsabilidade do detentor do certificado.

2) manual de voo e lista de verificações;

4.3. Dessa forma, tem-se que a norma é clara no sentido da obrigatoriedade de portar Manual de Voo nas aeronaves, nos termos da legislação e sua inobservância na aeronave PT-MEM no dia 30/01/2013 configurou-se em prática infracional. .

4.4. **Das alegações do interessado** - A Recorrente não trouxe em recurso, nenhuma argumentação contrária em matéria de mérito, quanto ao que foi apurado pela Fiscalização.

4.5. Não havendo argumentação com prova em contrário, deve-se prevalecer aquilo que foi apurado pela Fiscalização. A atuação do Inspetor de Aviação Civil - INSPAC é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e o do disposto do art. 37 desta lei.

4.6. A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que todos os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e de veracidade, por serem dotados da chamada fé pública. "Trata-se de presunção relativa (juris tantum), que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

4.7. Pode-se dizer, portanto, que os atos emanados do Estado, independente de qual seja sua natureza – presumem-se verdadeiros até prova em contrário. A própria Constituição do Brasil estabelece que declarações e informações da Administração gozam de fé pública:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - recusar fé aos documentos públicos;

4.8. Se não se pode recusar a fé dos documentos públicos, é lógica a interpretação de que isso implica que os documentos (e atos) da Administração reputam-se (presumem-se) válidos. E mais, reputam-se válidos porque os atos administrativos se postam vinculados ao princípio da estrita legalidade, cujo efeito óbvio é que a Administração e seus agentes não podem atuar senão dentro dos limites legalmente postos, diferente dos entes privados, que podem atuar livremente contanto que não firam os limites legais.

4.9. **Ante o exposto, tem-se que as razões do recurso não lograram êxito em afastar a prática infracional objeto do presente feito e atribuída ao interessado, restando esta configurada nos termos aferidos pela fiscalização.**

5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

5.2. Assim, conforme Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época dos fatos, pode-se observar que a interpretação da infração da presente infração, se dá da seguinte forma:

- R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
- R\$ 7.000,00 (sete mil reais) - valor de multa médio referente à infração;
- R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

5.3. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 em vigor à época dos fatos, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

5.4. **ATENUANTES** - Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

5.5. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

5.6. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a

partir da data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência, ora já anexada aos autos, ficou demonstrado que **há** penalidades aplicadas em definitivo à Autuada antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa, como o crédito de multa nº 650581153, não podendo ser considerada a referida circunstância atenuante.

5.7. **AGRAVANTES** - Não se observa aplicação de qualquer circunstância agravante, prevista nos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.8. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que cabe a manutenção em seu patamar médio, R\$ 7.000,00 (sete mil reais), dada a ausência de atenuantes e agravantes.**

6. CONCLUSÃO

6.1. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, conforme o quadro abaixo:

NUP	SIGEC	AI	Data da Ocorrência	Aeronave	Infração	Enquadramento	Sanção a ser aplicada em Segunda Instância
00065.064906/2013-21	660187171	03193/2013/SSO	30/01/2013	PT-MEM	Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;	Art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 seção 135.21 (f)(2) do RBAC 135;	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

6.2. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

6.3. **Submete-se ao crivo do decisor.**

MARCOS DE ALMEIDA AMORIM
SIAPE 2346625



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 16/03/2020, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4138813** e o código CRC **1B32C97A**.

 SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema: Menu Principal	Usuário: marcos.amorim
	Dados da consulta <input type="text"/> <input type="button" value="Consulta"/>

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: FLEX AERO TAXI AEREO LTDA Nº ANAC: 30000071218
 CNPJ/CPF: 08414502000170 CADIN: Não
 Div. Ativa: Não - E Tipo Usuário: Integral UF: SP

Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	642849145	04167/2011	60800180445201131	16/01/2015	03/08/2011	R\$ 7 000,00	26/04/2016	11 408,87	9 507,39		PG	0,00
2081	642904141	04163/2011	60800180611201108	06/10/2017	03/08/2011	R\$ 7 000,00	06/10/2017	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	642905140	4618/2011	60800210612201186	05/01/2018	30/06/2011	R\$ 4 000,00	05/01/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	642906148	4613/2011	60800210731201139	09/02/2018	30/06/2011	R\$ 4 000,00	09/02/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	642907146	4614/2011	60800210691201125	05/01/2018	01/07/2011	R\$ 4 000,00	05/01/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	642908144	4615/2011	60800210674201198	05/01/2018	01/07/2011	R\$ 4 000,00	05/01/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	642909142	4527/2011	60800242784201119	04/01/2018	05/07/2011	R\$ 4 000,00	04/01/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	642910146	4610/2011	60800210766201105	22/12/2017	29/06/2011	R\$ 4 000,00	22/12/2017	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	642911144	4617/2011	60800210634201146	05/01/2018	29/06/2011	R\$ 4 000,00	05/01/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	643829146	04165/2011	60800180534201188	17/05/2019	03/08/2011	R\$ 4 000,00	17/05/2019	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	643830140	04140/2011	60800180636201101	17/05/2019	03/08/2011	R\$ 4 000,00	17/05/2019	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	643831148	04138/2011	60800180716201159	17/05/2019	03/08/2011	R\$ 4 000,00	17/05/2019	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	643832146	4609/2011	60800210414201112	22/06/2018	28/06/2011	R\$ 4 000,00	22/06/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	643833144	4524/2011	60800246886201111	22/06/2018	06/07/2011	R\$ 4 000,00	22/06/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	643834142	4526/2011	60800246912201101	22/06/2018	08/07/2011	R\$ 4 000,00	22/06/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	643835140	4529/2011	60800246939201196	22/06/2018	06/07/2011	R\$ 4 000,00	22/06/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	643836149	4525/2011	60800247518201182	22/06/2018	07/07/2011	R\$ 4 000,00	22/06/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	643837147	4523/2011	60800247561201148	22/06/2018	05/07/2011	R\$ 4 000,00	22/06/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	643838145	4531/2011	60800249009201194	22/06/2018	08/07/2011	R\$ 4 000,00	22/06/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	643839143	4530/2011	60800249041201170	22/06/2018	07/07/2011	R\$ 4 000,00	22/06/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	644946148	04137/2011	60800180696201116	15/01/2018	03/08/2011	R\$ 7 000,00	15/01/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	644947146	04170/2011	60800180409201178	15/01/2018	04/08/2011	R\$ 7 000,00	15/01/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	645099147	00620/2010	60800005665201061	15/01/2018	23/02/2010	R\$ 4 000,00	15/01/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	645950151	03829/2011	60800239230201134	12/01/2018	23/06/2011	R\$ 4 000,00	12/01/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	645951150	03830/2011	60800239263201184	12/01/2018	26/06/2011	R\$ 4 000,00	12/01/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	646400159	4616/2011	60800210653201172	22/06/2018	28/06/2011	R\$ 7 000,00	22/06/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	647356153	03835/2011	60800239268201115	17/05/2019	26/06/2011	R\$ 4 800,00	17/05/2019	4 800,00	4 800,00		PG	0,00
2081	648259157	02470/2013	00066003234201377	01/11/2018	22/01/2013	R\$ 4 000,00	01/11/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	648260150	02471/2013	00066003282201365	01/11/2018	22/01/2013	R\$ 4 000,00	01/11/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	648261159	02479/2013	00066003299201312	01/11/2018	22/01/2013	R\$ 7 000,00	01/11/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	648262157	02480/2013	00066003317201366	01/11/2018	22/01/2013	R\$ 7 000,00	01/11/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	648263155	02482/2013	00066003337201337	01/11/2018	22/01/2013	R\$ 7 000,00	01/11/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	648264153	02483/2013	00066003375201390	01/11/2018	22/01/2013	R\$ 7 000,00	01/11/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	648265151	02484/2013	00066003379201378	01/11/2018	22/01/2013	R\$ 7 000,00	01/11/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	648266150	02485/2013	00066003394201316	01/11/2018	22/01/2013	R\$ 7 000,00	01/11/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	648875157	08429/2013/SSO	00065083023201310	17/05/2019	04/08/2012	R\$ 4 000,00	17/05/2019	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	650581153	06781/2012/SSO	00065154155201252	12/11/2015	11/04/2012	R\$ 7 000,00	27/04/2016	8 776,59	8 776,59		PG	0,00
2081	650702156	03831/2011	60800239238020110	13/11/2015	26/06/2011	R\$ 7 000,00	27/04/2016	8 776,59	8 776,59		PG	0,00
2081	650703154	03822/2011	60800239266201118	13/11/2015	23/06/2011	R\$ 7 000,00	27/04/2016	8 776,59	8 776,59		PG	0,00
2081	651177155	03043/2013/SSO	00065026846201348	04/12/2015	28/08/2012	R\$ 3 500,00	04/12/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	651178153	03046/2013/SSO	00065026850201314	04/12/2015	09/02/2012	R\$ 3 500,00	04/12/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	651179151	02956/2013/SSO	00065026843201312	04/12/2015	05/06/2012	R\$ 3 500,00	04/12/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	651180155	03047/2013/SSO	00065026849201381	04/12/2015	25/07/2012	R\$ 3 500,00	04/12/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	652097159	00164/2013/SSO	00065020513201313	22/01/2016	20/06/2011	R\$ 3 500,00	19/01/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	652751165	00045/2013/SSO	00065020475201391	14/03/2016	24/08/2012	R\$ 3 500,00	10/03/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	653407164	08438/2013/SSO	00065083068201394	22/04/2016	03/02/2013	R\$ 7 000,00	27/04/2016	7 115,50	7 115,50		PG	0,00
2081	653421160	08043/2013/SSO	00065080140201321	22/04/2016	20/04/2013	R\$ 7 000,00	23/11/2016	7 554,21	0,00		PG	0,00
2081	653660163	00046/2013/SSO	00065020477201380	13/05/2016	11/09/2012	R\$ 7 000,00	30/04/2018	109 104,41	0,00		PG	0,00
2081	653661161	00047/2013/SSO	00065020478201324	13/05/2016	16/09/2012	R\$ 7 000,00	30/04/2018	109 104,41	0,00		PG	0,00
2081	653662160	00054/2013/SSO	00065020522201304	13/05/2016	15/09/2012	R\$ 7 000,00	30/04/2018	109 104,41	0,00		PG	0,00
2081	653663168	00040/2013/SSO	00065020525201330	13/05/2016	06/09/2012	R\$ 7 000,00	30/04/2018	109 104,41	0,00		PG	0,00
2081	653664166	00066.003691/2013	00065020535201375	13/05/2016	24/03/2012	R\$ 7 000,00	30/04/2018	109 104,41	0,00		PG	0,00
2081	653665164	00160/2013/SSO	00065020548201344	13/05/2016	22/08/2012	R\$ 7 000,00	30/04/2018	109 104,41	0,00		PG	0,00
2081	653666162	00163/2013/SSO	00065020551201368	13/05/2016	12/09/2012	R\$ 7 000,00	30/04/2018	109 104,41	0,00		PG	0,00
2081	653667160	00157/2013/SSO	00065020554201300	13/05/2016	15/08/2012	R\$ 7 000,00	30/04/2018	109 104,41	0,00		PG	0,00
2081	653668169	07041/2012/SSO	00065020556201391	13/05/2016	25/04/2012	R\$ 7 000,00	30/04/2018	109 104,41	0,00		PG	0,00
2081	653709160	3813/2013/SSO	00065082540201371	19/05/2016	05/03/2013	R\$ 3 500,00	30/04/2018	109 104,41	0,00		PG	0,00
2081	653710163	3815/2013/SSO	00065082525201323	19/05/2016	05/03/2013	R\$ 3 500,00	30/04/2018	109 104,41	0,00		PG	0,00
2081	653981165	07484/2013/SSO	00065064815201395	09/06/2016	05/04/2013	R\$ 7 000,00	30/04/2018	109 104,41	0,00		PG	0,00
2081	653982163	07483/2013/SSO	00065064818201329	09/06/2016	05/04/2013	R\$ 7 000,00	30/04/2018	109 104,41	0,00		PG	0,00
2081	653983161	07485/2013/SSO	00065064812201351	09/06/2016	05/04/2013	R\$ 7 000,00	30/04/2018	109 104,41	0,00		PG	0,00
2081	653984160	07486/2013/SSO	00065067031201319	09/06/2016	05/04/2013	R\$ 3 500,00	30/04/2018	109 104,41	0,00		PG	0,00

2081	653986166	07487/2013/SSO	00065064806201302	09/06/2016	05/04/2013	R\$ 3 500,00	30/04/2018	109 104,41	0,00	PG	0,00
2081	654798162	02382/2014/SPO	00066048206201460	07/07/2016	23/06/2011	R\$ 2 400,00	07/07/2016	2 400,00	2 400,00	PG	0,00
2081	656015166	00165/2013/SSO	00065020509201347	29/12/2018	16/03/2011	R\$ 14 000,00	20/12/2018	14 000,00	14 000,00	PG	0,00
2081	656182169	8047/2013/SSO	00065080121201303	19/08/2016	23/04/2013	R\$ 3 500,00	19/08/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	656183167	3197/2013/SSO	00065065128201397	19/08/2016	30/01/2013	R\$ 3 500,00	19/08/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	656185163	8440/2013/SSO	00065083072201352	19/08/2016	02/02/2013	R\$ 3 500,00	19/08/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	656187160	8433/2013/SSO	00065083030201311	19/08/2016	17/01/2013	R\$ 3 500,00	19/08/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	656188168	3032/2013/SSO	00065026845201301	19/08/2016	23/11/2012	R\$ 3 500,00	19/08/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	656189166	3196/2013/SSO	00065065124201317	19/08/2016	30/01/2013	R\$ 3 500,00	19/08/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	656408169	3810/2013/SSO	000650825732013	02/09/2016	05/03/2013	R\$ 3 500,00	02/09/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	656409167	3811/2013/SSO	00065.082568/2013	02/09/2016	05/03/2013	R\$ 3 500,00	02/09/2016	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	656411169	3812/2013/SSO	000650825572013	02/09/2016	05/03/2013	R\$ 3 500,00	02/09/2016	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	656412167	3814/2013/SSO	000650825292013	02/09/2016	05/03/2013	R\$ 3 500,00	02/09/2016	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	656413165	3791/2013/SSO	000650831442013	02/09/2016	05/03/2013	R\$ 3 500,00	02/09/2016	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	656414163	3794/2013/SSO	000650825482013	02/09/2016	05/03/2013	R\$ 3 500,00	02/09/2016	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	656415161	3792/2013/SSO	000650831432013	02/09/2016	07/02/2013	R\$ 3 500,00	02/09/2016	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	656460167	3823/2013/SSO	00065082430201318	08/09/2016	07/02/2013	R\$ 3 500,00	08/09/2016	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	656461165	3824/2013/SSO	00065080982201383	08/09/2016	27/02/2013	R\$ 3 500,00	08/09/2016	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	656462163	3850/2013/SSO	00065084769201341	08/09/2016	17/01/2013	R\$ 3 500,00	08/09/2016	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	656463161	3851/2013/SSO	00065084768201304	08/09/2016	10/01/2013	R\$ 3 500,00	08/09/2016	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	656464160	3865/2013/SSO	00065084744201347	08/09/2016	04/12/2012	R\$ 3 500,00	08/09/2016	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	656465168	3866/2013/SSO	00065084742201358	08/09/2016	05/02/2013	R\$ 3 500,00	08/09/2016	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	657303167	001549/2014/SPO	00066007509201511	14/03/2019	01/12/2013	R\$ 7 000,00	12/03/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	657970161	001564/2014/SPO	00066007526201541	05/04/2019	18/07/2014	R\$ 4 000,00	01/04/2019	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	657971160	000315/2016	00058026932201692	13/05/2019	01/09/2011	R\$ 7 000,00	13/05/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	658029167	02424/2014/SPO	00066007521201518	11/04/2019	18/07/2014	R\$ 4 000,00	08/04/2019	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	658160169	08044/2013/SSO	00065080127201372	29/03/2019	20/04/2013	R\$ 7 000,00	30/07/2019	7 099,52	0,00	PG	0,00
2081	658162165	02423/2014/SPO	00066007518201502	14/03/2019	31/05/2014	R\$ 7 000,00	12/03/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	658190160	000314/2016	00058026917201644	26/04/2019	24/08/2011	R\$ 7 000,00	26/04/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	658404167	11607/2013/SSO	00065145698201360	02/03/2019	25/06/2013	R\$ 14 000,00	29/11/2019	14 380,26	0,00	PG	0,00
2081	658505161	00039/2013/SSO	00065020518201338	02/02/2017	06/09/2012	R\$ 14 000,00	02/02/2017	14 000,00	14 000,00	PG	0,00
2081	659311179	02413/2014/SPO	00066007513201571	19/08/2019	31/05/2014	R\$ 4 000,00	19/08/2019	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	660191170	03194/2013/SSO	00065065113201329	10/01/2019	30/01/2013	R\$ 7 000,00	10/01/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	661189173	004453/2016	00058.072300/2016	26/10/2017	21/10/2011	R\$ 8 000,00	26/10/2017	8 000,00	8 000,00	PG	0,00
2081	668681198	3796/2013/SSO	00065083140201383	25/10/2019	05/03/2013	R\$ 3 500,00	25/10/2019	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	669145195	02239/2014/SPO	00066059321201460	31/01/2020	26/09/2013	R\$ 3 500,00	31/01/2020	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
Totais em 12/03/2020 (em reais):							511 700,00	2 170 258,69	393 652,66		0,00

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA	PG - QUITADO
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO	PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE
CA - CANCELADO	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - CANCELADO	PU - PUNIDO
CAN-P - CANCELADO POR PRESCRIÇÃO	PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
CD - CADIN	PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA	PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
DA - DÍVIDA ATIVA	RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA	RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC : RE - RECURSO
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA	RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA	RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
EF - EXECUÇÃO FISCAL	REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL	RS - RECURSO SUPERIOR
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE	RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA	RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE:
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA	RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTER:
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO	RVT - REVISTO
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDIC
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO	SUS-P - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENT
PC - PARCELADO	

Registro 1 até 98 de 98 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial Imprimir Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 213/2020

PROCESSO Nº 00065.064906/2013-21
INTERESSADO: FLEX AERO TÁXI AÉREO LTDA

Brasília, 16 de março de 2020.

- 0.1. Recurso conhecido e recebido em seus efeitos suspensivos (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
- 0.2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
- 0.3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 4138813). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
- 0.4. A materialidade infracional restou bem configurada ao logo de todo o certame, tendo sido as razões de defesa insuficientes para afastá-la. À luz do art. 36 da Lei 9.784/1999, faliu a interessada em trazer provas cabais e suficientes para afastar a ocorrência da infração.
- 0.5. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de FLEX AERO TÁXI AÉREO LTDA, conforme o quadro abaixo:

NUP	SIGEC	AI	Data da Ocorrência	Aeronave	Infração	Enquadramento	Sanção em Segunda Instância
00065.064906/2013-21	660187171	03193/2013/SSO	30/01/2013	PT-MEM	Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;	Art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 seção 135.21 (f)(2) do RBAC 135;	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

À Secretária.

Notifique-se.

Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 17/03/2020, às 18:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4144270** e o



código CRC C5C44733.

Referência: Processo nº 00065.064906/2013-21

SEI nº 4144270